



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

PROCESSO N.º : 5582-4/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE :

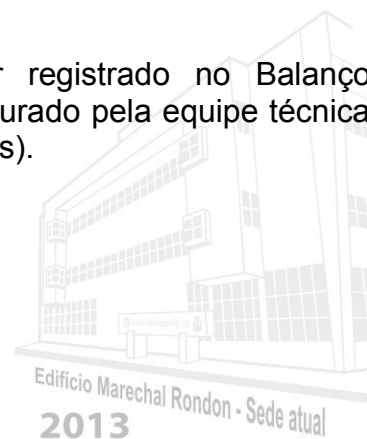
1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ LOURENÇO DE BARROS, na condição de Contador da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, visando reformar a decisão exarada no Acórdão nº 72/2013 - SC, que julgou REGULAR COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA, as Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2012, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO.

O teor do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ LOURENÇO DE BARROS, refere-se a imputação de multa no valor de 11UPF's/MT decorrente de registro contábil incorreto conforme segue a descrição da irregularidade apurada pela equipe técnica:

CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

- Diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Bens Móveis de R\$ 82.710,22 e o apurado pela equipe técnica de R\$ 78.459,16 (Item – 3.7 – Bens Móveis e Imóveis).





2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sr. José Lourenço de Barros, contador da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, visando reformar a decisão exarada no Acórdão nº 72/2013 -SC, referente a penalidade pecuniária de 11 UPF's/MT, decorrente de registro contábil incorreto.

O referido recurso ordinário está fundamentado no inciso I do artigo 270 do RITCE/MT, que estabelece:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Consta estabelecido no § 3º do artigo 270 do RITCE/MT, que o direito de interposição de recursos é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Recurso foi protocolado tempestivamente neste Tribunal na data de **08/10/2013**, dentro do prazo admitido pelo RITCE/MT, tendo em vista que a decisão proferida no Acórdão nº 72/2013 - SC, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 225, de **25/09/2013**, à pág. 22.

Na forma regimental o Conselheiro Substituto Relator **LUIZ CARLOS PEREIRA**, em 09 de julho de 2014, apreciou a admissibilidade do Recurso Ordinário e, considerando preenchidos os requisitos atinentes à espécie, decidiu por conhecê-lo e recebê-lo nos termos do artigo 273 do RITCE/MT, em seu duplo efeito (Devolutivo e Suspensivo).

Passa-se a análise do recurso ordinário. A seguir transpõem-se a argumentação apresentada pelo recorrente e a respectiva irregularidade.

3 ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, é oportuno registrar que a irregularidade que deu causa ao presente recurso ordinário foi imputada ao sr. José Lourenço de Barros contador, bem como ao Vereador Presidente Milton Santana da Silva Filho, porém, a penalidade pecuniária foi somente imputada ao recorrente sr. José Lourenço de Barros, contador.

Transcreve-se a seguir a irregularidade detectada pela equipe técnica procedida da síntese do argumento constante do recurso ordinário.

CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts. 83 a 106 daLei nº 4.320/1964).

- Diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Bens Móveis de R\$ 82.710,22 e o apurado pela equipe técnica de R\$ 78.459,16 (Item – 3.7 –Bens Móveis e Imóveis).

Síntese do argumento do Recorrente

O recorrente discorda com o apontamento da irregularidade, afirmando que verifica-se que o saldo apurado pela equipe técnica dos Bens Móveis em 31.12.2011 de R\$ 74.902,16 não é o correto.

O valor correto dos dos Bens Móveis em 31.1.2011 é de R\$ 79.153,22.

A diferença apurada pela equipe técnica de R\$ 4.251,06 é *fruto do equívoco em relação ao saldo existente em 31.12.2011 que na verdade era de R\$ 79.153,22.*

Foi trazido à colação dos autos os Balanços Patrimoniais – Anexo 14, da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, dos exercícios de 2011 e 2012.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Análise Técnica

Destaca-se, que o mesmo argumento foi apresentado por ocasião da análise técnica da defesa, oportunidade que não foi acatada com o seguinte argumento técnico:

“O argumento do interessado não procede, pois o saldo da conta bens móveis foi extraído do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, gerado pelo sistema APLIC, que são resultantes dos valores fornecidos pelo Legislativo Municipal, conforme documento de fl.45 TC. Essa diferença permanece no sistema APLIC desde o exercício anterior (2011), devendo ser corrigida no ano em curso (2013) e justificada com Nota Explicativa.” Processo nº 5582-4/2012 pág. 208TC.(grifo nosso)

Todo o celeuma foi originado pelo fato da equipe técnica baseiar-se a sua convicção em um documento gerado pelo sistema APLIC (Anexo -14 Balanço Patrimonial 2011), que supostamente é resultado de compilação dos valores fornecidos pela Câmara Municipal e por outro lado a defesa apresenta um Balanço Patrimonial, gerado pelo sistema do Câmara Municipal.

Fato que gerou o inconformismo do recorrente.

Não obstante o sistema APLIC deste Tribunal ser o sistema oficial de prestação de contas dos fiscalizados municipais, deve-se reconhecer que o Anexo -14 Balanço Patrimonial gerado no sistema é resultante do cruzamento e compilação de várias informações prestados de forma esparsa pelo fiscalizado, podendo conter inconsistência.

O que se discute e o valor dos bens móveis constante no Balanço Patrimonial de 2011.

Neste caso, o que temos de oficial não é o gerado pelo sistema APLIC, mas sim o constante das CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, DO EXERCÍCIO DE 2011, DA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Processo nº 13848-7/2011, processo físico, julgado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado em 09/10/2012 -ACÓRDÃO Nº 267/2012 – SC.

Compulsando os autos, verifica-se na prestação de contas do fiscalizado, Processo nº 13488-7/2011 – pág. 29, o Anexo -14 Balanço Patrimonial 2011, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Tesoureira e pelo Contador, **registrado o valor de Bens Móveis em 31.1.2011 é de R\$ 79.153,22. (Documento Anexo)**

Exatamente o valor apresentado pelo recorrente.

Diante do exposto, deve-se acolher o argumento do recorrente pelos seus próprios fundamentos e razão da verdade material demonstrada nos autos do Processo nº 13488-7/2011 – pág. 29, o Anexo -14 Balanço Patrimonial 2011.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

4 CONCLUSÃO

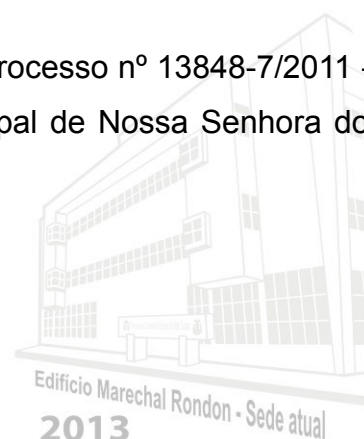
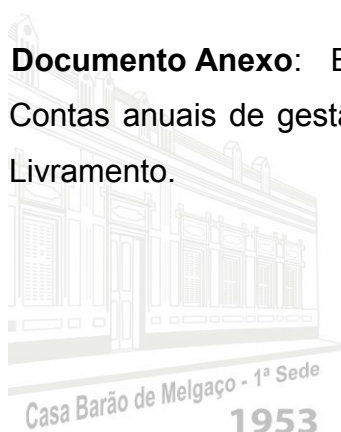
Ao examinar o argumento apresentado no presente Recurso Ordinário pelo Sr. JOSÉ LOURENÇO DE BARROS, na condição de Contador da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, chega-se a seguinte conclusão:

PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO E NO MÉRITO PELO SEU PROVIMENTO, para excluir a irregularidade referente a diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial (Bens Móveis de R\$ 82.710,22) e o valor apurado pela Equipe Técnica, no importe de R\$ 78.459,16¹, razão pela qual lhe foi aplicada multa no valor de 11 UPFs/MT, em face que o Anexo -14 Balanço Patrimonial 2011 da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento apresentado pelo recorrente é exatamente o mesmo validado pelo Tribunal de Contas do Estado por ocasião do julgamento das referidas contas de gestão de 2011.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de agosto de 2014.

RITA MARIA LANA PINTO
Auditor de Controle Público Externo

Documento Anexo: Balanço Patrimonial 2011 extraído do Processo nº 13848-7/2011 - Contas anuais de gestão, Exercício 2011, da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento.



MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Balanco Patrimonial do Período de Janeiro à Dezembro - Anexo 14

Administração Direta

000029



Betha Sistemas

Exercício de 2011

Período: Janeiro à Dezembro

Página 1

Ativo		Passivo	
Títulos	Valor R\$	Títulos	Valor R\$
ATIVO FINANCEIRO	131,30	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
DISPONÍVEL	131,30		
DISPONÍVEL EM MOEDA NACIONAL	131,30		
DISPONÍVEL EM BANCOS	131,30		
ATIVO NÃO FINANCEIRO	181.553,13	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	0,00
PERMANENTE	181.553,13		
IMOBILIZADO	181.553,13		
BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	181.553,13		
BENS MÓVEIS	79.153,22		
BENS IMÓVEIS	102.399,91		
SOMA DO ATIVO REAL	181.684,43	SOMA DO PASSIVO REAL	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	
		Ativo Real Líquido	181.684,43
ATIVO COMPENSADO	0,00	PASSIVO COMPENSADO	0,00
TOTAL GERAL	181.684,43	TOTAL GERAL	181.684,43

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 15/02/2012

Milton Santana da Silva Filho
 Presidente da Câmara

Jocineia Conceição Miranda
 Tesoureira da Câmara

José Lourenço de Barros
 Contador CRC-MT.1856